

PA 5721/2022

PARECER DIVAJ Nº 363/2022

Assunto: Homologação de Cotação Eletrônica de Preços

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2023. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Chegam os autos para exame e parecer acerca da homologação da Cotação Eletrônica de preços nº 02/2023, realizada através do Comprasnet, para a contratação de dos serviços de perícia de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de laudo técnico de avaliação estrutural dos prédios Sede e Fórum “Astolfo Serra”, incluindo elaboração de projeto executivo de recuperação e/ou reforço estrutural, além de elaboração de projeto de recuperação das instalações Sanitárias do Subsolo do prédio sede do TRT 16ª Região, na cidade de São Luís-MA.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor total estimado ter sido de R\$ 69.384,10.

Conforme relatório de dispensa (despacho de doc. 47), restou aceita e habilitada a proposta da empresa A S NETO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 11.896.697/0001-47), cujo valor após negociação restou em R\$ 63.400,00.

Neste ínterim, o pregoeiro registrou ocorrências relevantes da dispensa, as quais seguem transcritas:

- Inabilitada a empresa RDE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, por não atender aos itens 1.2.3 (prova de regularidade fiscal), 1.3.3 e 1.3.4 (Balanços Patrimoniais dos 2 últimos exercícios sociais e índices econômico-financeiros), e 1.4.5, 1.4.5.1 e 1.4.5.2 (atestados laudo estrutural, perícia e/ou consultoria e elaboração de projeto executivo) do Anexo I do Aviso;
- Desclassificada a proposta ofertada por “MARCIO ALVES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”, tendo em vista a ausência do envio de proposta ajustada, sendo que, não obstante ser possível a reabertura do prazo, em análise preliminar dos documentos de habilitação observou-se que não restariam atendidos os subitens 1.3.4 ou 1.3.7 do Anexo I do Aviso para habilitação econômico-financeira (índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 ou PL mínimo de 10% do valor estimado da contratação), assim, primando pela economicidade e celeridade, deixou-se de reabrir o prazo, pois ainda que desse modo se procedesse, ato contínuo se sucederia a inabilitação da empresa;
- Com a inabilitação da primeira colocada e desclassificação da proposta da segunda colocada, restou aceita e habilitada a proposta da empresa A S NETO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 11.896.697/0001-47), cujo valor após negociação importa em R\$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais), conforme doc. nº. 45, estando a proponente em condições de regularidade com a Receita Federal, Justiça do Trabalho e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, bem assim, restam preenchidos os demais requisitos para a habilitação, inclusive de capacidade técnica (consoante consulta à unidade requisitante), conforme atestam as certidões consolidadas do TCU e do CNJ e demais documentos acostados no doc. nº 46.

Consta dos autos, entre de outros elementos o aviso no PNCP (doc. 42), documentos de habilitação da vencedora e proposta comercial vencedora (docs. 46 e 45, respectivamente).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Cotação Eletrônica de preços nº 02/2023, conforme relatório do despacho de doc. 47, restou aceita e habilitada a proposta da empresa A S NETO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 11.896.697/0001-47), no valor negociado de R\$ 63.400,00.

A regularidade da empresa vencedora foi constatada com a Declaração do SICAF e demais documentos acostados no evento 46.

Por fim, válido atentar, conforme registrado pelo pregoeiro, que a primeira colocada, a empresa RDE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, foi inabilitada por não atender aos itens do Edital. Em seguida, foi desclassificada a proposta ofertada por "MARCIO ALVES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA", segunda colocada, tendo em vista a ausência do envio de proposta ajustada. Logo, a terceira colocada, ora habilitada, sagrou-se vencedora.

Assim sendo, verificada a higidez dos procedimentos realizados, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo da daquela estimada em edital, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Eletrônica (DE) nº 03/2023, podendo ser dado seguimento à contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal Cotação Eletrônica (DE) nº 02/2023, opina-se pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à vencedora e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 16 de junho de 2023

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico Judiciário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO (Lei 11.419/2006)
EM 16/06/2023 16:15:08 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7B6CCFE90D.F166F1B51A.75A440001D.4AC2DE65DE